

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.710/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060108116-18
Recorrente: Calsete Siderurgia Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drumond Brandão Júnior/Outro(S)
PTA/AI: 02.000202575-51
Inscrição Estadual: 317.032547.09-10
Origem: AF/Itabira
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - FERRO GUSA. Constatação de transporte de ferro gusa desacobertado de documentação fiscal. Ressalva contida no art. 89, I, do RICMS/96 inaplicável ao caso dos autos. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Decisão inalterada. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de que a Recorrente fazia transportar 105 t. de ferro gusa ao desabrigo de notas fiscais, pelos veículos de placas GUH-6358, GTC-4400 e GFL-8958, em 14/01/02, ensejando cobrança de ICMS (18%), MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$15.583,94.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 15.016/02/2ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 69/71), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 73/76, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação resulta da detecção fática, pelo Fisco, de transporte de ferro gusa em três veículos ao total desabrigado de notas fiscais.

Argumento núcleo da impugnação fora o da preexistência de notas fiscais (14.603, 14.604 e 14.605), que, a teor do art. 89, I, do RICMS/96, permite a exclusão da exigência de ICMS e MR.

A Câmara julgadora, entretanto, recusara-se a acatar a preexistência de notas fiscais, porque, à exceção de uma, todas mencionavam veículos transportadores com placas diversas daquelas dos envolvidos no desacobertamento. Além do mais, não admitira preexistência sequer àquela que coincidentemente apontava o veículo de placa GTC-4400, dado estar arrolado como "próprio", de vez pertencesse a terceiro.

Os argumentos da Recorrente em fase de recurso, afora insistência na coincidência referida, tomam direcionamento diverso, quer seja, de que, se a mercadoria fora devolvida ao remetente, não teria havido fato gerador do imposto, exatamente pela falta de tradição.

Acontece, porém, que a devolução da mercadoria ao remetente, pelo Fisco, não descaracteriza as operações, cuja saída física de mercadoria só constituía elemento exteriorizador.

A devolução se fizera, não propriamente com esta natureza, mas como remessa para fiel depositário, condição assumida pela remetente.

Considerações relevantes para não acatamento da tese de preexistência de notas fiscais ao transporte desacobertado encontram-se o próprio Acórdão recorrido.

O visto fiscal nas notas fiscais de nºs 14.603, 14.604 e 14.605 só aconteceu porque os fiscais ainda se encontravam no local da autuação.

As notas então apresentadas não traziam horário de emissão, de modo que se pudesse colocar dúvida quanto à preexistência à abordagem que resultara na autuação.

Salvo quanto à nota fiscal de nº 14.605, as demais não consignavam placas dos outros veículos envolvidos com o transporte desacobertado.

Mesmo em relação a esta, havia menção de veículo "próprio", embora pertencesse a 3º e sem regime formal de locação pela Remetente, conforme doc. de fl. 15.

É muito bem possível que, frustrado o transporte desacobertado pelo veículo de placa GTC-4400, fosse este, em seguida, aproveitado para redirecionar mercadoria a outro destinatário.

Difícilmente, se não impossível, três motoristas deixariam a empresa, com controle rígido de portaria, sem se darem conta, ou o próprio porteiro, de que não tinham pego as notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A se ver, elementos que laboram pró sustentabilidade do feito são inúmeros.

Não se afigura, por conseguinte, razão para se reformar a decisão prolatada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida parcialmente a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que excluía as exigências fiscais relativas à ICMS e Multa de Revalidação. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Impugnante o Dr. Antônio Fernando Drumond Brandão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor) Francisco Maurício Barbosa Simões e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 07/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR/TAO